



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

**O TEMA REPETITIVO 1.261 DO STJ SOB EXAME CRÍTICO:
BENEFÍCIO FAMILIAR, PRESUNÇÕES PROBATÓRIAS E
GARANTIAS HIPOTECÁRIAS DE EMPRESAS FAMILIARES**

*Análise dos REsp 2.093.929/MG e 2.105.326/SP e dos limites da aplicação
vinculante*

Carlos Roberto de Souza Amaro

advogado – parecerista – agosto/2026

RESUMO: O artigo examina criticamente o Tema Repetitivo 1.261 do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento dos REsp 2.093.929/MG e 2.105.326/SP. Demonstra-se que o precedente não inaugurou a distribuição binária do ônus da prova, já formulada pela Segunda Seção no EAREsp 848.498/PR, em 2018, mas lhe conferiu eficácia vinculante. A contribuição crítica concentra-se em quatro insuficiências: a abertura semântica do “benefício da entidade familiar”; a indefinição sobre a natureza e o alcance das presunções empregadas; a ausência de resposta para configurações societárias intermediárias; e a necessidade de distinguir a excussão da garantia real de qualquer desconsideração da personalidade jurídica. O estudo também delimita a incidência do precedente na recuperação judicial, separando a sujeição do crédito contra a recuperanda da preservação das garantias contra terceiros. Ao final, propõem-se parâmetros decisórios e probatórios destinados a tornar a aplicação do Tema 1.261 compatível com a Lei n. 8.009/1990, o Código Civil e o dever de fundamentação qualificada dos precedentes.

PALAVRAS-CHAVE: Bem de família. Hipoteca. Tema 1.261/STJ. Ônus da prova. Boa-fé objetiva. Empresas familiares. Recuperação judicial.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 8.009/1990 institui tutela patrimonial orientada à preservação da moradia familiar. A regra de seu art. 1º impede que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar responda por dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de outra natureza, salvo nas hipóteses legalmente previstas. A proteção não se reduz a vantagem patrimonial do devedor: preserva um espaço mínimo de vida familiar e, por isso, limita a responsabilidade patrimonial ordinariamente prevista no art. 789 do Código de Processo Civil.

Entre as exceções encontra-se a execução de hipoteca constituída sobre o próprio imóvel pelo casal ou pela entidade familiar (Lei n. 8.009/1990, art. 3º, V). A literalidade, porém, não encerrou a controvérsia. Quando a garantia assegura dívida



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

de pessoa jurídica, sobretudo de empresa familiar, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir que a obrigação tenha revertido em benefício da entidade familiar. A dificuldade prática deslocou-se, então, para a prova desse benefício e para a identificação da parte que suporta o risco da insuficiência probatória.

Em 5 de junho de 2025, a Segunda Seção julgou os REsp 2.093.929/MG e 2.105.326/SP sob o rito dos repetitivos e fixou o Tema 1.261. A formulação contém duas regras de julgamento: se o imóvel é oferecido por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, a impenhorabilidade é a regra e o credor deve demonstrar a reversão do débito em favor da família; se os titulares do imóvel são os únicos sócios da sociedade, presume-se a penhorabilidade e cabe aos proprietários provar a inexistência de benefício familiar.

O ponto de partida deste estudo é preciso: o Tema 1.261 não criou esse regime. A mesma estrutura já constava do EAREsp 848.498/PR, julgado pela Segunda Seção em 25 de abril de 2018. A novidade juridicamente relevante está na qualificação da orientação como precedente obrigatório, nos termos dos arts. 927, III, e 1.036 do CPC. É justamente essa mudança de estatuto — de orientação reiterada para tese vinculante — que exige maior densidade na definição de seus pressupostos e limites.

A crítica tecnicamente adequada, portanto, não se apoia em uma ruptura jurisprudencial inexistente, nem equipara a hipoteca à desconsideração da personalidade jurídica. Ela indaga se a tese fornece critérios suficientes para decidir o que conta como benefício familiar, como funcionam as presunções estabelecidas, qual é o padrão de prova, quais situações ficam fora dos dois polos descritos e como o precedente dialoga com a recuperação judicial. Essas questões estruturam os tópicos seguintes.

2. MOLDURA NORMATIVA: PROTEÇÃO DA MORADIA E EFICÁCIA DA GARANTIA REAL

2.1. Regra de impenhorabilidade e exceção do art. 3º, V

A impenhorabilidade legal do imóvel residencial nasce da própria lei e independe de registro ou de ato constitutivo do devedor. A jurisprudência do STJ reconhece sua natureza de ordem pública, admitindo, em regra, a alegação enquanto não consumada a expropriação. Essa qualificação recomenda interpretação cuidadosa das exceções, mas não autoriza o intérprete a neutralizar hipótese expressamente estabelecida pelo legislador.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

O art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 contém uma opção normativa específica: o imóvel pode ser executado quando oferecido em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. A incidência não decorre de uma renúncia genérica à proteção, juridicamente incompatível com a finalidade da lei. Decorre da própria exceção legal, cuja realização pressupõe garantia válida, outorgada pelos legitimados e vinculada a dívida alcançada pelo suporte normativo do inciso.

Nas dívidas de terceiro, a leitura consolidada pelo STJ agrega requisito não explicitado no texto do inciso: a dívida deve ter sido constituída em benefício da entidade familiar. O filtro procura impedir que o patrimônio residencial responda por risco empresarial inteiramente alheio à família, sem eliminar a eficácia da garantia quando a operação financia atividade da qual o núcleo familiar efetivamente se beneficia.

2.2. A hipoteca como direito real de garantia: distinção necessária

A hipoteca confere ao credor direito de excutir o bem gravado e ser pago com preferência, observados os requisitos legais. Os arts. 1.419 e 1.422 do Código Civil vinculam o bem dado em garantia ao cumprimento da obrigação e asseguram a preferência do credor; o art. 1.427 disciplina a hipótese em que terceiro presta garantia real por dívida alheia. Nesse caso, o terceiro garantidor não se torna, por esse único fato, devedor pessoal da obrigação, mas o bem por ele afetado responde nos limites do gravame.

Disso resulta uma distinção dogmática decisiva. Executir imóvel voluntariamente hipotecado não significa atingir, de maneira “indireta”, o patrimônio do sócio em razão da dívida da sociedade. Significa realizar um direito real constituído pelo proprietário para assegurar obrigação alheia, hipótese expressamente admitida pelo sistema. Não se exige demonstração dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, nem instauração do incidente de desconsideração dos arts. 133 a 137 do CPC, porque não há superação da autonomia patrimonial: há eficácia normal de garantia específica.

A personalidade jurídica continua relevante para separar a obrigação principal da responsabilidade real do garantidor. A empresa permanece devedora; o proprietário do imóvel responde com o bem hipotecado, e apenas nos limites da garantia, salvo se também tiver assumido obrigação pessoal. Confundir esses planos produz duas distorções opostas: exigir do credor requisitos estranhos à hipoteca ou, inversamente, ampliar a responsabilidade pessoal do garantidor para além do título.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

3. FORMAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.261

3.1. A matriz de 2018: EAREsp 848.498/PR

No EAREsp 848.498/PR, a Segunda Seção uniformizou divergência entre as Turmas de Direito Privado. O acórdão reconheceu que a exceção do art. 3º, V, somente opera, em dívida de pessoa jurídica, quando a garantia se relaciona a benefício da entidade familiar. Também formulou a mesma distribuição probatória posteriormente reproduzida no Tema 1.261: se apenas um dos sócios oferece o imóvel, incumbe ao credor provar o benefício; se os proprietários são os únicos sócios da empresa devedora, presume-se a penhorabilidade, cabendo-lhes afastar a presunção.

O precedente de 2018 também utilizou a boa-fé objetiva e a vedação ao venire contra factum proprium como fundamentos para impedir o comportamento contraditório de quem oferece o imóvel, obtém crédito para a sociedade integralmente controlada pelos proprietários e, depois, pretende esvaziar a garantia sem demonstrar que a dívida não favoreceu a família. A referência à confiança legítima, portanto, tampouco nasceu em 2025.

Julgados posteriores estabilizaram as duas linhas. No AgInt no REsp 1.929.818/RJ, a Terceira Turma manteve a impenhorabilidade porque apenas um dos sócios era proprietário e as instâncias ordinárias, à luz da prova, não reconheceram benefício familiar. Em sentido complementar, o AgInt no REsp 1.924.849/SP e os AgInt nos AREsp 2.198.705/SP e 2.072.002/PR aplicaram a presunção favorável à penhorabilidade quando os proprietários do imóvel coincidiam com a totalidade dos sócios.

3.2. REsp 2.093.929/MG: o polo da coincidência integral

No REsp 2.093.929/MG, as proprietárias do imóvel residencial eram também as únicas sócias da pessoa jurídica devedora. O Tribunal de origem manteve a penhora com fundamento no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990. A Segunda Seção confirmou a alocação do ônus: diante da coincidência integral entre proprietárias e quadro societário, cabia às titulares demonstrar que a dívida empresarial não lhes trouxe benefício familiar; não tendo sido produzida prova capaz de afastar a presunção, prevaleceu a penhorabilidade.

O recurso especial foi desprovido porque a conclusão do acórdão recorrido — manutenção da penhora — era compatível com a orientação consolidada. O caso



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

representa a alínea “b” da tese: identidade integral entre os dois conjuntos relevantes, isto é, titulares do imóvel e únicos sócios da sociedade devedora.

3.3. REsp 2.105.326/SP: o polo da coincidência parcial

O segundo paradigma é indispensável para compreender a tese. No REsp 2.105.326/SP, apenas uma das pessoas ligadas ao imóvel integrava o quadro societário da devedora. Nessa configuração, a regra é a impenhorabilidade e compete ao credor provar que o débito empresarial se reverteu em benefício da entidade familiar.

O Tribunal local, contudo, reconheceu concretamente a reversão do benefício, assentando que a aquisição imobiliária da qual se originara a dívida ocorrera em proveito de Renata, sócia da devedora, e que o acréscimo patrimonial favorecera a entidade familiar. O STJ não refez essa valoração fática. Aplicou a regra de ônus e preservou a conclusão assentada nas instâncias ordinárias, insuscetível de reexame em recurso especial. O caso materializa a alínea “a” e mostra que a presunção de impenhorabilidade é relativa; a simples participação societária, isoladamente considerada, não deve substituir a prova do benefício exigida do credor.

3.4. Texto e alcance imediato da tese

I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar; II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

(STJ, Tema Repetitivo 1.261, REsp 2.093.929/MG e REsp 2.105.326/SP, Segunda Seção, j. 5.6.2025, DJEN/CNJ 13.6.2025)

O núcleo vinculante compreende três proposições: a exigência de benefício familiar para a incidência da exceção; a presunção de impenhorabilidade na coincidência societária parcial; e a presunção de penhorabilidade na coincidência integral. As presunções são relativas, porque ambas admitem prova contrária. O precedente não autoriza penhora automática fundada apenas na assinatura da hipoteca, nem estabelece impenhorabilidade absoluta quando um único sócio oferece o bem.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

4. ANÁLISE CRÍTICA: ONDE RESIDEM AS INSUFICIÊNCIAS DO PRECEDENTE

4.1. *Consolidação vinculante, não alteração jurisprudencial*

A primeira correção metodológica consiste em reconhecer continuidade entre o EAREsp 848.498/PR e o Tema 1.261. A Segunda Seção de 2025 não deslocou inesperadamente o ônus da prova nem instituiu, ex novo, presunção contra os sócios proprietários. Repetiu solução estabelecida sete anos antes e reiterada pelas Turmas. Essa constatação elimina a premissa de uma suposta virada jurisprudencial e enfraquece qualquer pretensão geral de modulação temporal fundada em quebra objetiva de confiança.

A relevância crítica do repetitivo está em outro plano. Ao transformar a orientação em regra de observância obrigatória, o Tribunal elevou a necessidade de explicitar a ratio decidendi e seus limites, conforme os arts. 926, 927 e 489, § 1º, V e VI, do CPC. Uma fórmula tolerável em julgados casuísticos pode revelar insuficiências quando destinada a governar milhares de processos com estruturas familiares, societárias e contratuais distintas.

A aplicação vinculante não dispensa comparação entre o caso concreto e os fatos materiais dos paradigmas. O julgador deve identificar se existe coincidência parcial ou integral, se a garantia foi validamente prestada, se a dívida é da pessoa jurídica e se há alegação e prova de benefício familiar. Reproduzir apenas a ementa, sem demonstrar essa correspondência, viola o dever de fundamentação e converte precedente em enunciado abstrato desligado de sua base fática.

4.2. *“Benefício da entidade familiar”: conceito aberto sem critérios suficientes*

A maior fragilidade do Tema 1.261 está na ausência de critérios para determinar o que significa uma dívida empresarial “constituída em benefício da entidade familiar”. O termo pode abranger situações muito diferentes: recursos creditados diretamente aos proprietários; pagamento de despesas domésticas; aquisição de imóvel ou veículo de uso familiar; aporte de capital na sociedade; compra de máquinas; quitação de passivos empresariais; preservação de empregos e renda; ou mera expectativa de valorização das quotas.

O benefício direto oferece menor dificuldade. Há reversão quando o produto do crédito ingressa no patrimônio pessoal, paga obrigação da família ou financia bem por ela utilizado. O benefício indireto exige maior cautela. O simples fato de a empresa gerar renda aos sócios não basta para afirmar que toda dívida social beneficia a família; se bastasse, a exigência jurisprudencial seria esvaziada em quase toda



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

empresa familiar. É necessário demonstrar nexos concretos entre a operação garantida e uma vantagem econômica familiar identificável.

Esse nexo deve ser simultaneamente causal e temporal. A análise precisa considerar a finalidade conhecida na contratação, a destinação efetiva dos recursos e o período razoavelmente relacionado à operação. Dividendos distribuídos anos depois, sem vínculo documental com o crédito, têm valor probatório muito inferior ao pagamento, com os próprios recursos financiados, de aquisição que integra ou incrementa o patrimônio familiar. Do mesmo modo, a mera sobrevivência posterior da empresa não prova, por si, a reversão exigida pelo art. 3º, V.

Também falta um padrão explícito de suficiência probatória. Por se tratar de controvérsia civil, a conclusão deve resultar da preponderância racional do conjunto de evidências, e não de certeza absoluta. Ainda assim, quanto mais remoto e difuso o alegado benefício, mais robusta deve ser a demonstração do nexo. A decisão precisa indicar quais fatos foram considerados provados, por quais elementos e por que são aptos a caracterizar benefício da entidade familiar, não apenas vantagem genérica da sociedade.

4.3. Presunções, ônus da prova e risco de simplificação excessiva

A tese fala em “regra” de impenhorabilidade ou penhorabilidade e distribui o “ônus da prova”, mas não esclarece a natureza dogmática da operação. Não se trata, propriamente, de distribuição dinâmica casuística do art. 373, § 1º, do CPC, que exige decisão fundamentada, oportunidade de desincumbência e consideração da maior facilidade de obtenção da prova. O repetitivo estabelece, em abstrato, presunções relativas fundadas na configuração societária e atribui a uma das partes o risco da prova insuficiente.

Essa escolha combina regra de experiência e política de alocação do risco. Quando todos os titulares são os únicos sócios, é plausível presumir maior integração entre empresa e fonte de renda familiar, além de maior acesso dos proprietários a extratos, contratos, contabilidade e deliberações sociais. Quando apenas um sócio oferece o bem compartilhado com pessoas estranhas à sociedade, a proteção dos demais integrantes e a menor identidade entre os patrimônios justificam exigir iniciativa probatória do credor.

Por isso, a crítica de “prova diabólica” não pode ser formulada de modo automático. Provar que determinada operação não beneficiou a família pode ser difícil, mas os sócios controladores normalmente dispõem de melhores condições



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

para demonstrar a destinação empresarial do numerário por meio da escrituração, dos extratos bancários, das notas fiscais e dos contratos. A dificuldade torna-se juridicamente relevante quando a documentação está com terceiro, foi perdida por fato não imputável à parte ou quando o credor formula alegação vaga, sem delimitar qual vantagem deveria ser refutada.

O ponto vulnerável é a ausência de separação entre ônus de alegação, ônus de produção e ônus objetivo de julgamento. Mesmo no polo da penhorabilidade presumida, o credor deve apresentar o título, a garantia, a cadeia de titularidade e os fatos que colocam o caso no âmbito da alínea “b”. Aos proprietários cabe produzir prova contrária e suportar o risco residual quanto à inexistência do benefício. A presunção não exonera o credor de provar os fatos constitutivos da execução nem impede o juiz de determinar esclarecimentos necessários sob contraditório.

4.4. As configurações intermediárias não resolvidas

O texto do Tema descreve dois polos, mas a realidade societária contém numerosas situações intermediárias: três sócios, dos quais dois são proprietários; cônjuges coproprietários, sendo apenas um sócio controlador; sócio proprietário que detém participação indireta por holding; alteração do quadro societário entre a contratação e a execução; imóvel em condomínio com terceiro; usufruto e nua-propriedade repartidos; ou sociedade cuja totalidade das quotas pertence à família, mas não exatamente aos titulares registrários do bem.

Não é tecnicamente seguro resolver essas hipóteses por contagem mecânica. O elemento relevante na alínea “b” é a coincidência integral identificada pelo precedente: os únicos sócios são os titulares do imóvel. Se faltar essa identidade, não se pode ampliar uma presunção restritiva da proteção legal por analogia automática. Em regra, casos não abrangidos pela literalidade devem permanecer no polo protetivo da alínea “a”, sem prejuízo de o credor provar benefício concreto ou de demonstrar distinção juridicamente relevante.

A participação indireta ou a mudança superveniente exige definição do marco temporal. Como a presunção busca inferir a destinação da dívida, a composição societária existente na contratação e na liberação dos recursos tende a ser mais relevante que aquela existente apenas no momento da execução. Alterações artificiais posteriores podem ser apreciadas à luz da boa-fé, da fraude e da prova da operação, mas não devem reescrever retroativamente a realidade que informou a concessão do crédito.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

4.5. Boa-fé objetiva e venire: fundamento corroborativo, não autônomo

A boa-fé objetiva exerce função importante na tutela da confiança criada pela oferta voluntária do imóvel. Judith Martins-Costa identifica no venire contra factum proprium a vedação ao exercício de posição jurídica incompatível com conduta anterior apta a gerar confiança legítima. No contexto do Tema 1.261, essa categoria ajuda a explicar por que a conduta dos proprietários-sócios pode reforçar a eficácia da garantia quando a dívida favoreceu a família.

O venire, contudo, não substitui os pressupostos do art. 3º, V. A assinatura da hipoteca não transforma qualquer dívida empresarial em obrigação familiar, porque a própria tese exige benefício. A boa-fé atua como argumento de coerência dentro da exceção legal, não como cláusula geral capaz de criar nova exceção à impenhorabilidade. Se o benefício não for provado ou presumido nos termos do precedente, a invocação abstrata de comportamento contraditório é insuficiente.

Também é necessário delimitar os sujeitos vinculados pela conduta anterior. A validade da garantia prestada por proprietário casado depende, quando exigível, da outorga conjugal, conforme os arts. 1.647 a 1.650 do Código Civil. O coproprietário que não consentiu não pode perder sua posição por comportamento alheio. Em contrapartida, filhos, dependentes ou meros residentes que não têm titularidade ou poder de disposição não adquirem veto autônomo contra garantia validamente constituída pelos proprietários, embora integrem a realidade familiar protegida pela lei.

4.6. Desconsideração da personalidade jurídica: uma analogia inadequada

A aplicação da alínea “b” não autoriza afirmar que o STJ criou desconsideração indireta da personalidade jurídica. A execução alcança o imóvel porque seu proprietário o afetou especificamente ao pagamento da dívida, e não porque o sócio deva responder, com todo o patrimônio, por abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A causa jurídica da responsabilidade é o direito real de garantia, não o art. 50 do Código Civil.

A distinção tem consequências processuais. O garantidor real deve participar do processo de excussão e pode discutir validade, extensão, exigibilidade e incidência da Lei n. 8.009/1990. Contudo, não há necessidade de incidente de desconsideração para alcançar o bem descrito na hipoteca. Por outro lado, eventual pretensão sobre outros bens pessoais do sócio, não vinculados à garantia e sem obrigação pessoal,



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

exigirá fundamento autônomo e, se baseada em abuso da personalidade, observância do regime próprio.

4.7. Aplicação temporal e modulação

A modulação prevista no art. 927, § 3º, do CPC pressupõe alteração de jurisprudência dominante ou situação apta a justificar proteção excepcional da segurança jurídica e do interesse social. O Tema 1.261, porém, reproduziu orientação da Segunda Seção fixada em 2018 e reiterada nos anos seguintes. Não há, em caráter geral, ruptura objetiva que legitime limitar a eficácia da tese aos contratos ou execuções posteriores a junho de 2025.

Isso não impede proteção de situações concretas cobertas por coisa julgada, preclusão, atos jurídicos consumados ou confiança específica demonstrada. Tais questões decorrem das regras gerais de direito intertemporal e processo, não de uma modulação ampla do repetitivo. A tese deve incidir nos processos pendentes, com respeito ao contraditório: se a nova qualificação do caso alterar quem suporta o risco probatório, as partes devem ter oportunidade efetiva de produzir as provas pertinentes antes do julgamento.

5. TEMA 1.261 E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Crédito contra a recuperanda e garantia prestada por terceiro

A articulação com a recuperação judicial exige separar relações jurídicas. O crédito contra a sociedade devedora, se existente na data do pedido, submete-se em regra à recuperação, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. A garantia real sobre bem da própria recuperanda repercute na classificação do crédito e na disciplina concursal, inclusive na classe prevista no art. 41, II, sem prejuízo das regras sobre preservação de bens de capital essenciais durante o período legal de suspensão.

Situação diversa ocorre quando o imóvel pertence a sócio, cônjuge ou terceiro e foi hipotecado para assegurar dívida da recuperanda. O art. 49, § 1º, preserva os direitos e privilégios do credor contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. No Tema Repetitivo 885, relativo ao REsp 1.333.349/SP, a Segunda Seção firmou que a recuperação do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória. A Súmula 581 sintetiza a mesma orientação quanto aos coobrigados em geral.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A autonomia da garantia não significa que a Lei n. 8.009/1990 deixe de incidir. Na excussão do imóvel residencial do terceiro garantidor, o juiz deve aplicar o Tema 1.261 e decidir se houve benefício familiar, com a correspondente regra probatória. O que a recuperação judicial afasta é a premissa de que a suspensão ou novação concursal, por si só, extingue a garantia de terceiro sem consentimento do respectivo credor.

5.2. Plano, novação e preservação das garantias

A novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 possui regime próprio e não elimina automaticamente as garantias prestadas por terceiros. A jurisprudência da Segunda Seção exige anuência do credor titular para supressão ou substituição de garantia que lhe pertence. Cláusula aprovada pela assembleia pode disciplinar as obrigações da recuperanda, mas não deve impor, contra credor dissidente ou ausente, liberação de garantia de terceiro sem base legal e consentimento.

Por isso, o exame prático deve responder, em ordem, a quatro perguntas: quem é o proprietário do bem; quem é o devedor principal; se o crédito se sujeita à recuperação; e se a garantia é concursal ou pertence a terceiro. Somente depois se examinam a essencialidade, a suspensão, os efeitos do plano e a regra do Tema 1.261. Misturar esses planos pode levar tanto à paralisação indevida da garantia quanto à violação da competência do juízo recuperacional sobre bens da própria recuperanda.

5.3. Repercussões para a reestruturação de empresas familiares

Nas empresas familiares, o imóvel residencial frequentemente funciona como suporte de crédito em fases de expansão ou crise. O Tema 1.261 influencia a avaliação de risco, mas não permite afirmar, sem dados empíricos, que necessariamente reduzirá ou ampliará o crédito. A consequência mais provável é o aumento da importância da documentação contemporânea à contratação e da análise da estrutura societária.

Devedores e garantidores devem registrar a finalidade da operação, a conta de destino, o percurso dos recursos e as deliberações societárias. Credores, por sua vez, devem realizar diligência sobre a titularidade, a outorga conjugal, o quadro societário e a destinação do crédito, sobretudo quando pretendam invocar benefício indireto. Na recuperação, essa documentação será decisiva para definir a sujeição do crédito, a preservação da garantia e a viabilidade de medidas executivas paralelas.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

6. PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO JUDICIAL E CONTRATUAL

A densificação do precedente não depende de alterar sua conclusão. Exige um roteiro que torne verificáveis as inferências e preserve o contraditório. Propõem-se os seguintes parâmetros:

1. Identificar a titularidade registral, o regime de bens, a qualidade dos ocupantes e todos os signatários da hipoteca; verificar a outorga conjugal e os poderes de disposição.
2. Delimitar a obrigação garantida, o devedor principal, o valor efetivamente liberado, a data da contratação e a extensão objetiva do gravame.
3. Reconstruir o quadro societário existente na contratação e na liberação dos recursos. A aplicação da alínea “b” pressupõe coincidência integral entre os titulares do imóvel e os únicos sócios da devedora.
4. Se houver coincidência apenas parcial ou situação não coberta pela literalidade da alínea “b”, adotar como ponto de partida a impenhorabilidade, sem impedir que o credor prove benefício concreto.
5. Distinguir benefício direto de benefício indireto. Para o indireto, exigir nexos causal individualizado entre a operação e vantagem familiar, vedada a inferência baseada apenas na condição de sócio ou na natureza familiar da empresa.
6. Valorizar documentos contemporâneos: contrato e proposta de crédito, extratos de liberação e transferência, escrituração contábil, notas fiscais, aquisição de ativos, quitação de passivos, distribuição vinculada de resultados e prova da destinação declarada.
7. Explicitar a presunção aplicada, a parte que suporta o risco da prova insuficiente, os elementos que a confirmam ou afastam e o padrão racional de suficiência. A presunção é relativa e não substitui a prova dos fatos constitutivos da execução.
8. Assegurar oportunidade real de produção probatória quando a definição do ônus ocorrer no curso do processo, especialmente se as instâncias anteriores tiverem aplicado critério diverso.
9. Não exigir incidente de desconconsideração para a excussão do bem hipotecado; simultaneamente, não estender a responsabilidade a outros bens do garantidor sem obrigação pessoal ou fundamento autônomo.
10. Em recuperação judicial, separar o crédito contra a recuperanda da garantia de terceiro, identificar a titularidade do bem e examinar individualmente os efeitos do stay period, do plano e do consentimento do credor.

Esse roteiro reduz o risco de decisões baseadas em rótulos. “Empresa familiar”, “sócio proprietário” e “benefício indireto” são pontos de partida descritivos, não conclusões jurídicas. A fundamentação adequada deve demonstrar o percurso entre os fatos provados, a presunção pertinente e a incidência da exceção do art. 3º, V.

7. CONCLUSÃO

O Tema Repetitivo 1.261 representa consolidação relevante da jurisprudência do STJ sobre hipoteca de bem de família em garantia de dívida empresarial. Sua formulação preserva a exigência de benefício da entidade familiar e distribui o risco probatório conforme a coincidência entre proprietários e quadro societário. A estrutura não nasceu em 2025: foi formulada no EAREsp 848.498/PR, em 2018, e reiterada pelas Turmas de Direito Privado.

Essa continuidade afasta a narrativa de virada jurisprudencial e, em regra, a necessidade de modulação. Também impede qualificar a tese como desconsideração indireta da personalidade jurídica. A excussão decorre de direito real validamente constituído, sem prejuízo do filtro protetivo da Lei n. 8.009/1990.

As fragilidades subsistentes são outras e mais profundas. O precedente não define com precisão o benefício familiar, não esclarece integralmente a natureza das presunções e dos ônus envolvidos, não fixa padrão de prova e deixa sem resposta diversas configurações societárias intermediárias. A boa-fé objetiva pode corroborar a tutela da confiança, mas não substitui o requisito de benefício nem cria exceção autônoma à impenhorabilidade.

Na recuperação judicial, a correta aplicação depende da separação entre crédito concursal e garantia prestada por terceiro. A recuperação da sociedade não paralisa automaticamente a excussão contra coobrigados ou garantidores, mas a proteção do imóvel residencial continua sujeita ao Tema 1.261. O resultado juridicamente consistente surge da coordenação — e não da confusão — entre direito real, tutela da moradia, processo executivo e regime concursal.

A utilidade futura do repetitivo dependerá, assim, da qualidade de sua aplicação. Decisões que identifiquem os fatos materiais, explicitem a presunção, abram contraditório e demonstrem o nexo entre dívida e benefício familiar podem conferir previsibilidade sem esvaziar a proteção legal. A mera reprodução da tese, ao contrário, apenas deslocará a insegurança do texto da lei para o texto do precedente.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família. v. VI. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro digital.
- BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Arts. 50, 1.419, 1.422, 1.427 e 1.647–1.650.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Arts. 133–137, 373, 489, § 1º, 789, 926, 927 e 1.036.
- BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.
- BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Arts. 6º, 41, II, 49, caput e § 1º, e 59.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EAREsp 848.498/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25 abr. 2018, DJe 7 jun. 2018.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1.929.818/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11 mar. 2024, DJe 18 mar. 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1.924.849/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9 out. 2023, DJe 16 out. 2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 2.198.705/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25 set. 2023, DJe 5 out. 2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 2.072.002/PR. Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26 jun. 2023, DJe 28 jun. 2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 1.806.412/PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14 fev. 2022, DJe 22 fev. 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.230.252/RS. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2 out. 2014, DJe 22 out. 2014.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.333.349/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26 nov. 2014, DJe 2 fev. 2015. Tema Repetitivo 885.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 2.093.929/MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5 jun. 2025, DJEN/CNJ 13 jun. 2025. Tema Repetitivo 1.261.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 2.105.326/SP. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5 jun. 2025, DJEN/CNJ 13 jun. 2025. Tema Repetitivo 1.261.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.